

## INTRODUÇÃO

Brasília, 2015. Uma trabalhadora do Rio Grande do Sul, motorista de caminhão, sofreu acidente de trabalho (queda de uma plataforma enquanto executava a tarefa de carga/descarga de mercadorias). Teve lesão na coluna vertebral e foi submetida a procedimento cirúrgico, resultando em redução da capacidade laborativa da ordem de 12,5%. Na ação judicial foi comprovada a culpa da empresa e afastada a tese de culpa exclusiva da vítima. A indenização por danos morais foi fixada em R\$10.000,00<sup>1</sup>.

Brasília, também em 2015. Uma trabalhadora da indústria de alimentos do Estado de São Paulo sofreu acidente de trabalho (amputação parcial dos 2º e 3º dedos da mão esquerda), resultando em redução parcial da capacidade laboral para atividades que exijam o uso da mão esquerda. Após recuperar-se do acidente, a trabalhadora continuou prestando serviços para a empresa, no mesmo cargo e função. O Juiz do Trabalho deferiu indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reduziu a indenização para R\$50.000,00, valor mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>2</sup>.

Os dois casos foram julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho em junho de 2015. Como, então, os valores podem ser tão discrepantes? O dano moral causado pela amputação parcial de dois dedos é maior do que o dano moral causado pela lesão na coluna vertebral? As condições financeiras da indústria de alimentos são superiores às condições financeiras do empregador da motorista? Qual argumento justifica o arbitramento tão diferente?

No direito brasileiro atual, a problemática da quantificação da compensação do dano moral decorrente de acidente do trabalho está relacionada à sua ampla subjetividade, intrínseca ao sistema de arbitramento judicial. Os critérios utilizados, como a razoabilidade e a proporcionalidade são diferentes sob a ótica de um e outro julgador. E os demais critérios (como a extensão do dano, grau de culpa do agente, função punitiva) resultam do estabelecido pela doutrina e jurisprudência, não havendo previsão legal de critérios objetivos para a quantificação da compensação do dano moral.

Resta evidente que essa subjetividade traz prejuízos para todo o sistema jurídico, pois abala o princípio da segurança jurídica. Produz, por um lado, dificuldade para o julgador que,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1218-77.2012.5.04.0302**, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta; J. em 24.06.2015. 2ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=63335&anoInt=2015>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 124300-39.2007.5.15.0101**, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro; J. em 24.06.2015. 8ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=230155&anoInt=2010>>. Acesso em 03 mai. 2017>.

ao fixar a importância pecuniária, vê-se obrigado a quantificar a dor alheia. De outra parte, traz incertezas aos sujeitos ativos e passivos do dano, que ficam à mercê das sensibilidades dos julgadores, as quais podem produzir alterações substanciais no montante indenizatório em cada grau de jurisdição.

Os ordenamentos jurídicos, ao tratarem da fixação do quantum das indenizações/compensações por danos morais, adotam o sistema fechado (também denominado tarifado), ou o sistema aberto (conhecido por arbitramento judicial), ou um sistema misto, que congrega elementos dos dois anteriores. Desse modo, a identificação do melhor sistema condizente com a realidade brasileira pressupõe a análise dos respectivos aspectos positivos e negativos de cada modelo.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade da aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema flexível ou misto, qual seja, um modelo de parametrização para a quantificação do dano moral decorrente de acidente do trabalho.

Para tanto, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, com fulcro em pesquisa documental no âmbito doutrinário e legislativo, nacional e internacional, mas também foi empregada uma análise documental jurisprudencial, na medida em que a busca por decisões judiciais e a análise das mesmas vão fazendo parte do conteúdo da pesquisa.

## **1. SISTEMA FECHADO OU TARIFADO E SISTEMA ABERTO OU POR ARBITRAMENTO JUDICIAL**

### **1.1 Sistema fechado ou tarifado**

Durante a vigência do Código Civil de 1916, admitia-se como critério para a quantificação da compensação do dano moral em acidente de trabalho o tarifamento legal, que consistia na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos. Ou seja, neste sistema havia uma predeterminação do valor da indenização - o valor do dano moral já vinha tabelado – e o juiz apenas o aplicava a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido para cada situação.

Deste modo, em um primeiro momento, os tribunais utilizaram os critérios estabelecidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), o qual trazia parâmetros para a fixação do dano moral, estabelecendo que a compensação deveria ser

fixada entre cinco e cem salários mínimos, a depender das circunstâncias e até mesmo do grau de culpabilidade do agente.

Após a sua revogação, passou-se a utilizar a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), a qual estabelecia que todo o valor da recompensação pecuniária por dano moral era de duzentos salários mínimos, valor este superior ao do Código Brasileiro de Telecomunicações. Quando o dano moral envolvia injúria, usava-se a pena de multa do Código Penal.

Assim, por muito tempo esses tetos nortearam o valor das compensações por dano moral em geral. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esses parâmetros não puderam ser mais utilizados, já que esta adotou um sistema aberto, acabando com o sistema de tarifamento.

Isto porque é certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X<sup>3</sup>, adotou o princípio da reparação integral, por meio do qual visa buscar o *status quo ante* do ofendido, inclusive quando da reparação de um dano moral. Desta forma, por não haver limitações legais predeterminadas para a fixação do valor da recompensação pecuniária de danos imateriais, entende-se que as codificações pré-constituição que tratavam sobre o tarifamento do dano moral não foram recepcionadas pela constituição vigente.

Todavia, ainda assim existiram projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que procuravam estabelecer parâmetros mínimos e máximos para o valor pecuniário da compensação do dano moral. Um exemplo é o projeto de lei nº 150/99 que tramitou no Senado Federal, de autoria do Senador Carlos Valadares, e que tinha como objetivo estabelecer um limite máximo para a reparação por danos morais. Este projeto, porém, foi arquivado em 2007.

Outro exemplo é o projeto de Lei nº 7124/2002, que tramitou na Câmara dos Deputados, e que fixava o valor da indenização do dano moral de acordo com a natureza da ofensa, a qual poderia ser de grau leve, médio ou grave. Este projeto previa ainda que em casos de reincidência ou indiferença do ofensor, o juiz poderia elevar até o triplo o valor da indenização. No entanto, o mesmo foi arquivado em 2010.

Houve ainda os projetos de Lei do Senado de nº 114/2008 e nº 334/2008, os quais tinham o objetivo de regulamentar o dano moral e sua reparação, estabelecendo o sistema tarifado através de margens mínimas e máximas, segundo critérios objetivos de individualização. No entanto, estes projetos também foram arquivados em maio de 2011.

---

<sup>3</sup> “Art. 5º CF/88: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Por fim, tramitou na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 523/2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, o qual além de estabelecer as hipóteses e os critérios para a reparação por dano moral, também determinava que a indenização deveria ser fixada entre 10 e 500 salários mínimos. Este projeto foi arquivado em janeiro de 2015.

No entanto, segundo Rui Stoco (2011, p.1930), a criação de um modelo de parametrização flexível não seria inconstitucional, bem como as leis anteriores a Constituição de 1988 que o previam teriam sido recepcionadas, visto que não compete a Carta Maior estabelecer limites para a quantificação da compensação do dano moral, mas sim as legislações infraconstitucionais, já que aquela é uma norma de princípios que estabelece as regras superiores para que as outras legislações infraconstitucionais editem regramentos.

Assim, na medida em que a Constituição garantiu ao lesado o direito de indenização, delegou os critérios ou valores para que outras normas o fixassem. Para reforçar sua tese, diz o seguinte: “O mesmo artigo 5º da CF/88 dispõe no inc. XLVI que “a lei regulará a individualização da pena (...)”. Também ali não estabeleceu limite mínimo ou máximo de pena. Nem por isso o Código Penal estaria derogado” (STOCO, 2011, p.1930).

Apesar destas tentativas de aplicação do sistema tarifado no ordenamento jurídico brasileiro, este atualmente não é utilizado e é duramente criticado pela maior parte da doutrina. Alegam estes juristas que o sistema tarifado, além de inconstitucional, por não estar conforme o disposto no artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal, é injusto, pois somente o livre e prudente arbítrio do magistrado seria capaz de aferir a extensão da lesão e o valor cabível que a esta corresponda.

Compartilhando esse entendimento, argumenta Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2005, p.132) ao dizer que o sistema tarifado traz “o risco do estabelecimento de valores ínfimos ou muito baixos, que não reparem os danos causados ou mesmo sirvam de um estímulo ao cometimento de novos danos”. Também é esta a posição de Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.379), que diz:

O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Logo, o principal ponto negativo do sistema fechado ou tarifado é a limitação/engessamento da atividade judicante, além da inoperância quanto à função punitiva da condenação. Feitas estas considerações, é importante analisar agora o sistema criado para

substituir o modelo tarifado de compensação de danos, qual seja, o sistema aberto ou por arbitramento judicial.

## **1.2 Sistema aberto ou por arbitramento judicial**

Como visto, o legislador brasileiro optou, com a Constituição de 1988, pelo sistema aberto ou não-tarifado, deixando a cargo do magistrado a tarefa de decidir fundamentadamente questões de sua competência, com base no seu livre convencimento para sopesar as provas, atentando para os fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Assim, o sistema aberto ou por arbitramento judicial é aquele em que o juiz fixa o valor do dano moral com base na sua livre convicção, de maneira discricionária, ponderando os elementos probatórios de forma prudente, equânime e justa, isto é, utilizando-se o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, expressamente mencionado no artigo 371 do atual Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Logo, nota-se que esta discricionariedade não é absoluta, visto que “o juiz não poderá proceder a seu bel-prazer, mas sim como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamentação e moderação” (DINIZ, 2007, p.96).

Neste sentido, a atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). Por outro lado, o juiz também não deve estabelecer um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína.

O sistema aberto de fixação do dano moral leva em conta uma intensa atividade subjetiva do juiz, e por isto recebe críticas, não contando com unânime opinião doutrinária. Os críticos, em geral, argumentam que o sistema aberto – ao contrário do fechado – não resguarda a necessária segurança jurídica.

Todavia, apesar das críticas, a doutrina majoritária e os tribunais brasileiros vêm excluindo qualquer possibilidade de limitação da quantificação da compensação do dano

---

<sup>4</sup> “Art. 371 CPC/15: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

moral, de modo a se posicionar conforme determinou a súmula nº 281 do STJ<sup>5</sup>. Segundo o jurista Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2005, p.162):

Em verdade, é o arbitramento judicial o melhor sistema para a fixação da reparação do dano moral. O juiz, aquele que tem contato direto com as partes, que lhes ouve os depoimentos, que determina as provas a serem produzidas no processo e acompanha tal produção, é destinatário dos argumentos de ambas as partes, e é o sujeito mais indicado para valorar a indenização. Isto após haver reconhecido encontrarem-se presentes seus pressupostos.

É o que se pode observar também da análise do Recurso de Revista feito pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>6</sup>:

(...) Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o “quantum” indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional.

Desta forma, diante do exposto, não há qualquer dúvida de que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência adotam o sistema aberto, considerando este o melhor sistema para a fixação da reparação do dano moral. Todavia, tendo em vista que este sistema também é alvo de críticas, cabe a discussão acerca da viabilidade da adoção um modelo de parametrização no direito brasileiro.

## **2. SISTEMA FLEXÍVEL OU MISTO: VIABILIDADE DE UM MODELO DE PARAMETRIZAÇÃO**

Como visto em linhas pretéritas, o sistema tarifado para fixação do valor da compensação do dano moral é alvo de críticas no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo atualmente aplicado.

Contudo, divergindo da posição majoritária, existem alguns juristas que patrocinam a criação de critérios objetivos para a quantificação da compensação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior, o qual alega que a diversidade de decisões em relação à quantificação da compensação do dano imaterial causa

---

<sup>5</sup> “Súmula nº 281 do STJ: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. O STF julgou procedente a ADPF n. 130-7, DOU de 12.05.2009, para declarar a incompatibilidade da Lei n.5.250, de 09.02.1967-Lei de Imprensa, com a CF/1988.

<sup>6</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1490009320105170012**; Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; J. em 25/03/2015. 3ª Turma. DEJT 31/03/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178796884/recurso-de-revista-rr-1490009320105170012>>. Acesso em 02.05.2017.

insegurança na sociedade e deixa à mercê dos humores e tendências dos magistrados, tornando o processo uma verdadeira “loteria jurídica” (2001, p.14).

Compartilha do mesmo ponto de vista Cláudio Antônio Soares Levada (1995, p.69):

Dever-se-á, igualmente, prever os limites de valores para que o montante indenizatório se encontrasse sempre, dentro dessa delimitação, após a consideração dos aspectos objetivos e subjetivos, concernentes ao fato em si, ao comportamento do agente e da vítima e às consequências geradas da violação moral sofrida pela vítima.

Ademais, segue nesse mesmo sentido o pensamento de Hélio Apolinário Cardoso (2002 *apud* MELO, 2004, p.167), o qual argumenta que se mostra viável a formulação de uma tabela real e variável, dentro de parâmetros suscetíveis de serem flexionados pelos julgadores, cujo objetivo é harmonizar e homogeneizar o valor das indenizações por danos morais, pondo fim, de uma vez por todas, com a grande divergência de valores tão prejudicial a imagem do Poder Judiciário, uma vez que os jurisdicionados nunca entendem o porquê de tanta heterogeneidade nas decisões judiciais.

Assim, levando-se em consideração os argumentos dos juristas brasileiros que defendem um modelo de parametrização mais rígido na quantificação da compensação do dano moral, questiona-se se a implantação deste modelo não interessa ao direito brasileiro do ponto de vista político jurisprudencial.

A resposta desta pergunta está intimamente relacionada à função que a condenação da indenização por danos possui, ponto este sobre o qual a doutrina também se posiciona de maneira diversa. Todavia, de modo geral, as principais funções que os juristas atribuem à responsabilidade civil são a reparatória, a compensatória e a punitiva/preventiva.

A função reparatória da responsabilidade civil, também conhecida como ressarcitória, tem como objetivo restabelecer, na medida do possível, a situação patrimonial da vítima ao estado anterior ao dano. O Código Civil de 2002 dispõe no seu artigo 402<sup>7</sup> que para os danos materiais, esta reparação deve corresponder ao que o credor efetivamente perdeu mais o que ele deixou de lucrar. Entretanto, quanto ao dano moral esta restituição integral não é possível, visto que o dano imaterial atinge valores internos, os quais não tem preço.

Assim, a função ressarcitória distingue-se da compensatória no que tange à natureza do dano, haja vista que aquela lesão é patrimonial e esta é moral. A função compensatória, portanto, foi desenvolvida com o objetivo de assegurar à vítima um benefício que lhe seja

---

<sup>7</sup> “Art. 402 CC/02: salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

capaz de amenizar as consequências negativas decorrentes da lesão de seus direitos personalíssimos.

Isto é, considerando que não há como retirar do âmago mental a dor sofrida, a experiência traumatizante, esses fatos, lembranças e sentimentos acompanharão a vítima por toda a sua vida, sendo a compensação pecuniária do dano sofrido uma saída para amenizar seu pesar.

No entanto, os que defendem somente esta função compensatória como causa da recompensação por dano moral – sem função punitiva - entendem que este deve ser reparado apenas até o limite de sua extensão, vedando o enriquecimento ilícito por parte da vítima. É o que se pode auferir, por exemplo, da lição de Fábio Ulhôa Coelho (2009, p.417), que defende que a única função dos danos morais é compensar a dor da vítima, quando esta é particularmente tormentosa, pungente: não tem caráter de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor. Não se confunde, assim, com a indenização punitiva.

Mirna Cianci (2009, p.13) também é adepta da teoria que a recompensação por dano moral deve ter apenas a função compensatória, fundando seu entendimento na situação de que a pena privada geraria um enriquecimento indevido ao ofendido. Para ela, a pena privada seria prejudicial principalmente nos casos de responsabilidade objetiva, onde não necessariamente comete-se ilícito, mas há dever de reparar.

Já a função punitiva/preventiva consiste em punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros. A doutrina brasileira é consentânea no que tange a não incidência da função punitiva do dano material, sob o fundamento de que a indenização patrimonial está limitada à extensão do dano. Entretanto, há divergência no que concerne à aplicação da função punitiva do dano moral.

A função punitiva é inspirada no instituto do *punitive damages*, que é a teoria do exemplar damages do Reino Unido desenvolvida e aplicada nos Estados Unidos da América. Na sua origem, os *punitive damages* se resumem em uma quantia em dinheiro em valor superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição e prevenção. Desse modo, o objetivo maior do denominado *punitive damages* é que sua imposição sirva de exemplo não somente para o causador do dano, senão também para prevenir, na sua advertência, a ocorrência de casos futuros.

Esta modalidade punitiva anglo-saxônica influenciou os juristas brasileiros no que tange à sua finalidade, sem perder de vista a realidade cultural, econômica e jurídica do Brasil, visto que neste ordenamento jurídico a aceitação com que é aceita não importa o caráter

predominantemente vingativo com que é compreendido o instituto americano. E isto, em razão de que o direito brasileiro é derivado do direito romano-canônico, no qual a responsabilidade civil tem por escopo primordial o restabelecimento do *status* anterior ao dano, restando ao Estado a responsabilidade por qualquer tipo de pena.

Assim, os danos punitivos não podem ser acolhidos “de todo” no sistema jurídico brasileiro, de modo que se a condenação a reparação por dano moral tiver algum caráter punitivo, este deverá fazer parte do montante indenizatório, e não vir como um elemento autônomo com a função precípua de punir o ofensor, como ocorre no direito americano.

Nesse sentido, o que se tem visto hoje na jurisprudência brasileira é uma rápida mudança de um sistema que amparava a quase irresponsabilidade por danos morais para um sistema que vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos do *punitive damages*. E essa mudança não se deve às previsões legais feitas pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim a jurisprudência pátria que aos poucos vem tentando consolidar a chamada “teoria do valor do desestímulo”.

Logo, é crescente a interpretação de que a condenação punitiva se aplica no caso de dano moral, conforme se retira dos ensinamentos de André Gustavo Corrêa de Andrade (2009, p.237), o qual afirma que, independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional: é no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que ela encontra sua base lógico-jurídica.

É importante ressaltar que no direito do trabalho a função punitiva do dano moral é perfeitamente compatível com o princípio da proteção da seara trabalhista, haja vista que a responsabilidade de se zelar pela dignidade do indivíduo é tanto do Estado quanto de particulares. Portanto, exige-se o respeito mútuo entre os seres humanos e o descumprimento deste postulado constitucional autoriza a interferência do Estado, na relação jurídica privada, para efetivar a eficácia plena contida na força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana que, no caso da relação empregatícia, consiste na dignidade do empregado.

Bem assim, o ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (2003, p.54) afirma que é “absolutamente necessária a adoção, por contemplar variantes mais próximas do que se pretende quanto à reparação do dano moral trabalhista, da corrente doutrinária que defende não só a aplicação de condenação pecuniária – compensação financeira pelo ato ilícito causador do dano – mas que tem, em seu âmago, uma razoável carga pedagógica no sentido

de inibir – seja a este custo financeiro – ações que vilipendiam os bens mais preciosos do trabalhador”.

Tal posicionamento, consoante se depreende dos excertos transcritos, encontra grande respaldo no âmbito doutrinário, a exemplo de renomados autores como Sergio Pinto Martins (2007, p.97/98), Mauro Schiavi (2009, p.81/82) e Valdir Florindo (1999, p.224/225).

Diante do exposto acima, após apresentadas as três funções da responsabilidade civil, nota-se que a tendência moderna para quantificação da compensação do dano moral é a aplicação conjunta das funções compensatória e punitiva.

A finalidade de se utilizar o binômio punição e compensação foi trazer uma forma de justiça no âmbito da responsabilidade civil, isto é, uma indenização mais justa e condizente com o caso concreto. Isto porque se o juiz levar em consideração apenas o prejuízo sofrido pela vítima (função compensatória), praticamente equiparárará casos distintos, já que fatos idênticos ou semelhantes, mas compostos por condutas totalmente diferentes, serão encarados pelo judiciário da mesma forma.

E esta situação é perigosa porque para as grandes empresas, por exemplo, as indenizações reparatórias seriam irrisórias frente ao seu patrimônio, podendo ser, inclusive, lucrativas, na medida em que os lucros provenientes dos atos ilícitos praticados, em contraposição com as indenizações por danos morais pagas, apontarem para um balanço positivo. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o trecho a seguir descrito:

**(...) O quantum indenizatório deve ter, ainda, um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.** Corroborando esse entendimento, convém transcrever a lição de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 9ªed., 2000, p. 55): “Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”. (...) Referendando a tese, transcrevo trecho da importante decisão monocrática do Ministro Celso de Mello no AI 455846/RJ, publicada no DJ de 21/10/2004: **“Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do quantum pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público - presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo - observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a**

**necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar ("punitive damages"), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro."** No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ: "Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim **proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir."** (STJ - 2ª TURMA – REsp. nº 487749/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.2003). (...) (grifo nosso)

Assim, pelo fato da recompensação por dano moral possuir uma função mista de compensação e punição é que se sustenta não ser interessante retornar a um sistema tarifado "puro" no direito brasileiro, no sentido de que o dano moral já venha estabelecido em um valor único em tabela e o juiz só tenha que retirar dela o valor da compensação por dano moral.

Esse tipo de tarifamento legal, que neste trabalho recebe a denominação de "puro", em que o dano moral vem fixado em um valor único, não analisa as peculiaridades de cada caso e permite que as empresas prevejam o valor das indenizações a título de dano moral.

Entretanto, o sistema contrário - por arbitramento - também apresenta falhas, visto que, devido ao seu alto grau de subjetivismo, casos concretos parecidos ou idênticos podem gerar respostas diferentes em tribunais diferentes ou até no âmbito de um mesmo tribunal. É possível encontrar, por exemplo, decisões que estabelecem valores altos para danos relativamente pequenos e, no outro lado da balança, decisões que estabelecem valores indenizatórios baixos para danos gravíssimos.

Isto porque, conquanto por dever de ofício, como regra o magistrado se mantenha isento e imparcial, ele é antes de tudo um ser humano passível de ser influenciado, não sendo infalível a percepções equivocadas, ainda que inconscientemente. Ou seja, além da dificuldade de se estabelecer um valor pecuniário que recompense a dor sofrida e pune o ofensor, o julgador tem que conviver com as interferências e pressões externas aos autos - normalmente indiretas ou veladas.

Ademais, o alto grau de discricionariedade que este sistema arbitral permite ao julgador, atrelado com a função punitiva da compensação do dano moral pode, com a eventual convivência de magistrados menos atentos à efetiva configuração da lesão imaterial, conduzir à banalização do instituto e, ato contínuo, à marginalização do pedido de indenização. Por outro lado, as indenizações também podem servir como estímulo à crescente indústria do dano moral.

Dessa maneira, de acordo com os fundamentos do estudo ora apresentado, acredita-se que é viável a implementação de um modelo de parametrização flexível, no direito brasileiro, para a quantificação da compensação por dano moral. E este modelo deve ser pautado em um equilíbrio entre os sistemas tarifado e aberto, uma vez que qualquer extremo é desaconselhável.

Assim, acredita-se que a melhor solução seria a criação de um sistema tarifado “misto”, em que a fixação do valor da compensação do dano moral deve obedecer a patamares mínimos e máximos previstos em legislação infraconstitucional, sendo possível, no entanto, em razão do disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a fixação da recompensação em valores superiores ao máximo estabelecido.

Isto é, no intuito de não se retornar ao sistema tarifado “puro”, ora criticado, a opção mais justa e equânime seria adotar-se uma flexibilidade na legislação, para que fossem contempladas situações excepcionais merecedoras de indenização superior ao teto, o que possui fundamento na Constituição Federal e no princípio da reparação integral do dano (aplicável à seara trabalhista), além de atender a função punitiva do dano moral, acima defendida.

Nessa linha de pensamento podem-se enquadrar alguns importantes juristas brasileiros, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior (2001, p.14), o qual argumenta que a tarifação do dano moral seria de extrema utilidade para evitar o excesso de subjetivismo dos julgadores, que acarreta a violação do princípio da isonomia quando da prestação jurisdicional ao caso concreto. Assim, o melhor caminho seria a previsão legislativa de parâmetros e tarifas flexíveis para que as peculiaridades do caso concreto pudessem ser avaliadas pelo julgador de forma mais contundente e apropriada, evitando decisões dispares e desproporcionais para casos idênticos.

Desse modo, este autor defende a criação de uma espécie de tabela contendo os parâmetros e os valores do dano moral, podendo ser flexibilizada em cada caso, mas sempre tendo um ponto de referência, visando evitar a heterogeneidade das decisões judiciais.

Também argumenta em favor deste novo sistema o jurista Rui Stoco (2011, p.1929/1930) o qual diz que um modelo de parametrização flexível é o que melhor atende o fundamento da reparação do dano moral, desde que se estabeleçam critérios de individualização e margens mínimas e máximas mais dilargadas e consentâneas com a realidade de hoje, de modo que, diante do vazio da legislação, ao julgador e aplicador da lei se entreguem certa liberdade e discricionariedade na fixação do valor, que estará contido dentro dessas margens. Continuando sua argumentação, este mesmo autor alega que:

Em casos excepcionais e plenamente justificados pelas circunstâncias do fato, esse valor máximo poderia ser triplicado ou quadruplicado, devendo o julgador fundamentar sua decisão, esclarecendo as razões do aumento, sem prejuízo de critérios objetivos de individualização estabelecidos em lei (STOCO, 2011, p. 1930).

Assim, nota-se que os magistrados têm preservada a liberdade de atuação, respeitando-se os princípios da discricionariedade e persuasão racional, uma vez que dentro dos valores mínimos e máximos estabelecidos para a compensação do dano moral, ainda teriam que analisar as circunstâncias do caso concreto para estabelecer uma quantia certa, baseando-se nas funções da indenização e nos critérios que já são utilizados no arbitramento judicial, como a razoabilidade e a proporcionalidade, a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a culpa concorrente e a função punitiva.

Os críticos de qualquer parametrização dos valores da recompensação por dano moral argumentam que ninguém é melhor que o juiz para avaliar as circunstâncias do caso concreto, visto que é ele quem tem contato direto com as partes, que lhes ouve os depoimentos, que determina as provas a serem produzidas no processo e acompanha tal produção.

Sem menosprezar o princípio da identidade física do juiz, pode-se afirmar que esse ponto de vista é facilmente rebatido uma vez que, geralmente, a palavra final quanto ao valor da recompensação por dano moral é dada por um grupo de magistrados que atuam nas instâncias superiores, em grau recursal, os quais não tiveram esta relação direta com as partes e provas do processo.

É importante ressaltar que no modelo tarifado misto, ora defendido, os julgadores permanecem exercendo seu poder discricionário, pois somente a partir de uma análise casuística estabelecem o valor indenizatório que, além de atenuar o sofrimento injusto, previne ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir o comportamento.

Logo, o julgador continuaria estabelecendo o valor das indenizações, observando, porém, o limite flexível imposto por força de lei, respeitando-se assim os princípios da isonomia e segurança jurídica, o que representaria, indiretamente, um freio à crescente indústria dos danos morais.

Como já exposto, essa limitação não é rígida, mas flexível, podendo ser desrespeitada em razão da função punitiva do dano moral e do princípio da reparação integral previsto na Constituição e aplicável à seara trabalhista. Isto não significa, no entanto, a volta ao sistema por arbitramento, visto que a fixação de valores acima do teto ocorreria somente

em casos excepcionais e deveria ser devidamente fundamentada, a fim de possibilitar o controle da racionalidade do ato judicial pelas instâncias superiores.

Mister demonstrar, ainda, que os ordenamentos jurídicos estrangeiros vêm aplicando um modelo de parametrização flexível para a quantificação da compensação por dano moral, inclusive em países que possuem origem romano-germânica, como o direito brasileiro. Na França, por exemplo, as decisões sobre danos morais tendem a basear-se, de maneira não oficial, em tabelas que contém escalas de valores para danos extrapatrimoniais baseadas na porcentagem da perda da capacidade, na idade, no sexo e na profissão da vítima.

Nesta mesma linha, na Bélgica existem as “*indicative tariff*” para os casos de invalidez permanente, sendo que a indenização varia conforme o caso, chegando, para os danos morais, até ao valor de £750,00 (setecentos e cinquenta euros) por porcentagem de invalidez. E para se analisar a porcentagem da invalidez, recorre-se a “*Escala Oficial Belga para a Valoração do Nível de Invalidez*”, a qual contém todos os tipos de invalidez.

Além disso, as vítimas que não chegam aos trinta anos de idade são indenizadas com valores maiores que as maiores que esta idade. Embora as “*indicative tariff*” não sejam de aplicação obrigatória nesse país, pode-se afirmar que elas são sempre utilizadas pelos magistrados belgas na hora de estabelecer as compensações por danos morais (KARAPANOU; VISSCHER, 2010, p.48-74).

Na Inglaterra também existe uma forte tendência a parametrização das remunerações por danos extrapatrimoniais. Nesse ordenamento jurídico as Cortes elaboraram uma lista, de publicação bienal, denominada “*Guidelines for the Assessment of General Damages in Personal Injury Cases*”, a qual classifica os danos corporais conforme a sua gravidade, atribuindo um valor específico para cada indenização.

Por fim, na Espanha existe uma escala vinculante de valores para a responsabilidade civil. Nesse país a situação é diferente porque ficou estabelecido um detalhado sistema normativo de predeterminação e quantificação legal dos danos corporais e morais, que possuem sua causa em acidentes de trânsito. Desse modo, são estipulados, mediante um sistema de escalas, limites quantitativos que predeterminam as justificativas e as quantias para se fixar as correspondentes indenizações pelos danos em acidente de trânsito.

Em relação aos acidentes do trabalho, nesse ordenamento, em dezembro de 2011, entrou em vigor uma nova Lei de Jurisdição Social – lei nº 36/2011 - a qual estabeleceu em

sua disposição final quinta<sup>8</sup> a necessidade da criação de um sistema de valorização de danos derivados de acidente do trabalho e doenças profissionais de modo objetivo e independente.

Enquanto este sistema de valorização de danos ainda não foi criado – ou seja, ainda não há uma regulação concreta em âmbito social - os tribunais espanhóis estabeleceram a possibilidade de se utilizar de forma orientativa a escala, citada acima, que já existe para quantificação da compensação do dano moral em acidente de trânsito, a qual é atualizada a cada ano pela Dirección Geral de Seguros e Fondo de Pensões.

Pode-se afirmar, portanto, que os ordenamentos jurídicos estrangeiros enxergam a criação de escalas para a quantificação da compensação do dano moral como uma solução ao problema da variabilidade excessiva das indenizações. Essa instabilidade quanto aos valores gera desconfiança no corpo social e causa a impressão de um Judiciário ineficiente na prestação jurisdicional que oferece àqueles que a ele recorrem.

Assim, nesses sistemas as escalas orientativas ou vinculativas desempenham um importante papel na busca pela segurança jurídica e pela justiça. Logo, também devido ao fato de que modelos de parametrização mais rígidos para a quantificação da compensação do dano moral funcionam em outros ordenamentos jurídicos, defende-se a viabilidade deste modelo jurídico no direito brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, ciente desse cenário de completa imprevisibilidade e insegurança jurídica em relação à quantificação do dano moral nas diversas áreas do direito, vem exercendo controle sobre os valores fixados a título de dano extrapatrimonial, minimizando a disparidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. Ou seja, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, através da identificação de um processo padrão acerca de determinado tema, servem como base para as demais instâncias ao tratarem do mesmo tema.

E para se chegar a tais valores padrão, o Superior Tribunal de Justiça tem se utilizado do critério bifásico, percorrendo inicialmente o valor que normalmente se fixa para casos semelhantes e, posteriormente, agregando-se as circunstâncias específicas do caso, majorando ou reduzindo o valor básico localizado na fase inicial. Nesse sentido é o seguinte acórdão:

---

<sup>8</sup> “Ley 36/2011: disposición final quinta Sistema de valoración de daños derivados de accidentes de trabajo y de enfermedades profesionales: En el plazo de seis meses a partir de la entrada en vigor de esta Ley, el Gobierno adoptará las medidas necesarias para aprobar un sistema de valoración de daños derivados de accidentes de trabajo y de enfermedades profesionales, mediante un sistema específico de baremo de indemnizaciones actualizables anualmente, para la compensación objetiva de dichos daños en tanto las víctimas o sus beneficiarios no acrediten daños superiores.”

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.** 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. **4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - 3ª TURMA – REsp. nº 1.152.541/RS, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU de 13.09.2011). (grifo nosso)

O Ministro da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1473393/SP, julgado em 05/10/2016 no qual o método também foi adotado, argumentou que “realmente, o método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”. (...) Como sabido, a valoração do dano moral tem sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense, porque são múltiplos os fatores”. Parâmetros mais seguros, segundo o Ministro, eliminariam o caráter lotérico visto atualmente para a fixação das indenizações. Por isso, ele considera fundamental a divulgação e a insistência por critérios objetivos.

Pode-se afirmar, pois, que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo um alinhamento coerente ao adotar critério objetivo de fixação da reparação por danos morais. Na seara trabalhista, a problemática da quantificação da compensação do dano moral também já foi identificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, o anterior Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, já tinha manifestado a intenção de estabelecer

parâmetros para a fixação de valores para as indenizações através do sistema de recursos repetitivos na Justiça do Trabalho criado pela Lei 13.015/2014<sup>9</sup>.

Embora a criação de uma tabela flexível ainda seja algo diferente do sistema de recursos repetitivos, o que se pretendeu demonstrar foi que a ideia de um modelo de parametrização flexível no direito brasileiro, no que diz respeito a quantificação da compensação do dano moral, vem sendo cada vez mais discutida e aceita e, de certo modo, aplicada no ordenamento jurídico nacional.

Nesse diapasão, levando-se em conta o que foi apresentado, conclui-se que é viável e adequada a implantação de um modelo de parametrização flexível (sistema tarifado misto) no ordenamento jurídico brasileiro nos casos que envolvem acidente do trabalho, pois é o modelo que melhor atende as funções da reparação do dano moral (natureza compensatória e punitiva), representando um ponto de equilíbrio entre os sistemas fechado e aberto (arbitramento).

## CONCLUSÃO

Se outrora o ideal de justiça era alcançado com a reparação de interesses essencialmente patrimoniais, atualmente, a ciência jurídica demonstra relevante preocupação com a afirmação e proteção dos valores que compõem a personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o princípio da reparação integral dos danos alcança, inevitavelmente, o dano moral ou extrapatrimonial. Ocorre que, ao contrário do dano material, inexistem critérios objetivos no ordenamento jurídico brasileiro que orientem a fixação dos valores da compensação do dano moral, inclusive decorrente de acidente do trabalho. Assim, os operadores do direito encontram-se frequentemente diante de questão complexa e que suscita grandes controvérsias, qual seja: encontrar um valor justo para compensar o dano moral sofrido.

Neste estudo, foram analisadas as características básicas do sistema de indenização denominado fechado (ou tarifado), anteriormente utilizado no direito pátrio como critério objetivo para a quantificação do dano moral, mas que possuía como principal ponto

---

<sup>9</sup> O referido ministro chegou a afirmar que: Estamos nos esforçando para traçar parâmetros que orientem os tribunais regionais na fixação de valores que não acarretem enriquecimento sem causa ao empregado, mas não representem a reparação que não esteja adequada à violação sofrida (Disponível em: <<http://www.bancariosrio.org.br/2013/ultimas-noticias/item/28071-tst-podera-unificar-forma-de-calculo-de-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em 05 mai. 2017).

negativo a limitação/engessamento da atividade judicante, além da inoperância quanto a função punitiva da condenação. Desta forma, tal sistema foi abolido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, que adotou como um de seus princípios a reparação integral do dano.

Por outro lado, o sistema aberto de quantificação do dano (arbitramento judicial, baseado no convencimento motivado - atualmente vigente no ordenamento jurídico) é marcado pelo alto grau de subjetividade do julgador. Exatamente por isso, produz insegurança jurídica, haja vista as condenações em valores indenizatórios muitas vezes discrepantes, situação comumente verificada nos juízos e tribunais trabalhistas do país.

Sopesando pontos positivos e negativos desses dois sistemas, pode-se concluir pela viabilidade da aplicação, no direito brasileiro, de um sistema flexível ou misto, denominado modelo de parametrização para fins de quantificação do dano moral decorrente de acidente do trabalho, o qual representa um ponto de equilíbrio entre extremos.

O modelo de parametrização aqui defendido consiste na criação de uma espécie de tabela contendo margens mínimas e máximas de valores para a compensação do dano moral decorrente das diversas hipóteses de acidente do trabalho, as quais poderão ser flexibilizadas pelo julgador em casos excepcionais e plenamente justificados pelas circunstâncias fático-jurídicas.

Ou seja, a fixação do valor da compensação do dano moral será feita dentro de patamares mínimos e máximos previstos em legislação infraconstitucional, sendo possível, no entanto, em razão do disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a fixação de valores superiores ao teto estabelecido (no caso de situações excepcionais merecedoras de indenização mais elevada, resguardando, desta forma, o princípio da reparação integral do dano e a função punitiva do dano moral).

Pontue-se que nesse sistema os julgadores têm preservada a liberdade de atuação, respeitando-se os fundamentos da discricionariedade e persuasão racional, vez que dentro dos parâmetros de valores estabelecidos teriam que analisar as circunstâncias do caso concreto para estabelecer uma quantia certa, baseando-se nas funções da indenização/compensação e nos critérios que são utilizados, atualmente, no sistema de arbitramento judicial.

Indubitável que tal sistema contribuirá sensivelmente para a valorização dos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia na medida em que, ao equacionar a livre subjetividade do julgador (inclusive facilitando o seu trabalho de julgar) evitará a instabilidade e a incerteza decorrente de condenações em valores indenizatórios considerados

irrisórios ou exorbitantes ou, ainda, desproporcionais quanto a casos semelhantes. E, ademais, também representará, indiretamente, um freio à crescente indústria dos danos morais.

A aplicação desse modelo de parametrização flexível tem por paradigmas sistemas desenvolvidos em outros países, os quais adotam escalas/parâmetros para a quantificação da compensação do dano moral como solução viável ao problema da variabilidade excessiva das indenizações. Uma análise comparativa do direito estrangeiro reforça o entendimento no sentido de que é perfeitamente possível conciliar a atuação dos legisladores e dos julgadores.

Ademais, é inegável que a instabilidade quantos aos valores das indenizações gera desconfiança e insegurança na sociedade e causa a impressão de um Judiciário ineficiente na prestação jurisdicional que oferece àqueles que a ele recorrem.

Ciente dessa problemática, o Superior Tribunal de Justiça vem trilhando um caminho coerente ao buscar critérios objetivos (método denominado bifásico) para a fixação da reparação por danos morais. Na seara trabalhista, a quantificação do dano moral também já foi considerada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, levando-se em conta o que foi apresentado, conclui-se que é viável e adequada a implantação de um modelo de parametrização flexível no ordenamento jurídico brasileiro, pois é o que melhor atende às funções da responsabilidade civil (natureza compensatória e punitiva) quanto ao dano moral decorrente de acidente do trabalho, garantindo um nível necessário de segurança jurídica.

O presente estudo, que evidentemente não esgota o tema proposto, busca estimular o desenvolvimento do instituto jurídico do dano moral, tornando-o mais justo e equânime, condizente com a realidade social, contribuindo assim para a realização do mais amplo e atual ideal de justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, André Gustavo. **Dano moral & indenização punitiva:** os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral:** Critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1490009320105170012**; Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; J. em 25/03/2015. 3ª Turma. DEJT 31/03/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178796884/recurso-de-revista-rr-1490009320105170012>>. Acesso em 06.05.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1218-77.2012.5.04.0302, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta; J. em 24.06.2015. 2ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=63335&anoInt=2015>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 124300-39.2007.5.15.0101, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro; J. em 24.06.2015. 8ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=230155&anoInt=2010>>. Acesso em 03 mai. 2017>.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil** obrigações; responsabilidade civil. v. 2 São Paulo: Saraiva, 2009.

CIANCI, Mirna. **O valor da reparação moral**. São Paulo: Saraiva. 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORINDO, Valdir, **Dano moral e o direito do trabalho**, 3. ed., São Paulo: Ltr, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. IV. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KARAPANOU, Vaia; VISSCHER, Louis. Towards a Better Assessment of Pain and Suffering Damages. **JETL—Journal of European Tort Law**, p. 48-74, 2010.

LEVADA, Cláudio Antonio Soares. **Liquidação de danos morais**. Campinas: Copola Livros, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**, São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral. Problemática do Cabimento à Fixação do Quantum**. São Paulo: Editora Jurarez de Oliveira, 2004.

SCHIAVI, Mauro, **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**, 3. ed., São Paulo: LTr, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 8ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela Jurisdicional dos direito em matéria de responsabilidade civil. **Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 12, v. 12, jul./ago. 2001.